



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit

Data 26 de fevereiro de 2018

Origem UNIDADES CENTRAIS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

SIGILO FISCAL. DADOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PERMUTA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS FAZENDAS PÚBLICAS DOS ENTES FEDERATIVOS.

Há permissão legal para que a RFB transmita, sob determinadas condições, às Secretarias de Fazenda de Estado, Distrito Federal ou Município os dados obtidos junto às instituições financeiras de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Dispositivos legais: Art. 198 e 199 do CTN; art. 7º do Decreto nº 4.489, em 28 de novembro de 2002.

10030.000637/0218-58

Relatório

A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit tem recebido provocações internas e externas acerca da possibilidade de compartilhamento, com as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativamente às empresas optantes pelo Simples Nacional, de elementos necessários ao controle das referidas empresas, a exemplo da Declaração de operações com cartão de crédito - Decred, compras governamentais e notas fiscais eletrônicas, bem como receber dados dos mesmos entes federados, com base nos arts. 37 e 146 da Constituição Federal e no capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. Aponta-se que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 17, de 26 de julho de 2007 – que concluiu que a legislação existente não permite à RFB transmitir às Secretarias de Fazenda de Estado, Distrito Federal ou Município os dados obtidos junto às instituições financeiras, mas que os dados recebidos das instituições financeiras, depois de serem utilizados pela RFB em processos administrativos fiscais, passam a ser dados fiscais e, como tais, podem ser repassados aos demais entes fiscais por força do disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN) – não foi objeto de análise sob a ótica do modelo de administração tributária trazido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que alterou o art. 146 da Constituição Federal, e, ainda, que o §1º do art. 34 da LC nº 123, de 2006, incluído pela LC nº 155, de 2016 – ao permitir a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda

Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios —, ampara o referido compartilhamento.

3. A questão será enfrentada em caráter excepcional, uma vez que não aduzida nos ditames da Portaria RFB n.º 2.217, de 19 de dezembro de 2014.

Fundamentos

4. A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 17, de 26 de julho de 2007, diante da restrição contida no art. 7º do Decreto n.º 4.489, de 28 de novembro de 2002 – que impõe o resguardo ao sigilo das informações pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições sob sua administração – adota interpretação excessivamente restritiva, de modo a desconsiderar o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir se demonstrará.

5. A Constituição Federal, em seu art. 146, possibilitou a instituição de regime único de arrecadação dos tributos dos diversos entes da federação, preceituando que a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada

qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) (grifou-se)

6. O CTN, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, preceitua:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 2001)

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

7. O Decreto n.º 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal também estabelece

expressamente a possibilidade de compartilhamento de informações, ainda que submetidas ao sigilo fiscal, na forma da legislação:

Art. 4º O acesso a outros dados individualizados ocorrerá por meio da disponibilização integral ou parcial da base de dados, observada a necessidade dos órgãos interessados.

Parágrafo único. O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

8. A RFB, por meio da Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, corrobora a possibilidade de estabelecimento de convênio para fornecer e permutar informações cadastrais e econômico-fiscais com órgãos e entidades da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF, a outros órgãos e entidades da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se órgãos e entidades da Fazenda Pública aqueles dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público.

9. Desta sorte, resta clara a possibilidade de compartilhamento de informações, em matéria tributária, entre as administrações tributárias dos entes da federação, desde que atendidos determinados requisitos, que serão adiante tratados.

10. A Lei Complementar nº 105, de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, estabeleceu que operações financeiras devem ser informadas pelas instituições financeiras à administração tributária federal, mediante regulamentação do Poder Executivo. Essa regulamentação foi disciplinada pelo Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002.

11. O caput do art. 7º do Decreto nº 4.489, de 2002, ao determinar que a RFB resguardará o sigilo das informações recebidas “na forma da legislação aplicável à matéria” (o §5º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001 também dispõe que serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor), abarca os contornos delineadores permissivos de que trata a legislação que lhe é superior, qual seja, os arts. 198 e 199 do CTN, a autorizar, portanto, a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

12. Para afastar a possibilidade de compartilhamento de informações na seara tributária faz-se necessária disposição legal expressa, uma vez que configuraria exceção a uma lei, devendo ser disciplinada por norma de hierarquia igual ou superior à regra geral. Um exemplo da disposição de regra excepcional acerca da matéria é a Lei nº 13.254, de 13 de

janeiro de 2016, que versa sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), cujo §2º do art. 7º veda o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

13. Note-se, ainda, que informações protegidas por sigilo fiscal são aquelas obtidas “em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”, nos termos do art. 198 do CTN. A necessidade de existência de sigilo sobre determinadas informações é bem lecionada pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, na ACO 1271-RJ:

“A proteção destas informações atende a duas finalidades, uma voltada à esfera privada, e outra voltada à esfera pública. Na esfera privada, as informações são reservadas para impedir que outras pessoas tenham acesso a dados que permitam, direta ou indiretamente, revelar detalhes sobre o patrimônio e as atividades desempenhadas pelo sujeito passivo. Há uma série de razões para tanto, que vão desde o desestímulo ao cometimento de crimes (com a revelação do patrimônio, o sujeito passivo poderia se tornar alvo mais propício de ações criminosas ou coação moral) até a proteção à privacidade e à intimidade. Já no campo público, não há cláusula geral e absoluta de proteção da intimidade oponível ao estado-arrecadador, de modo a legitimar a ocultação de bens e operações como instrumento para a evasão fiscal. A restrição se justifica em termos funcionais: se as informações servem para auxiliar o Fisco a constituir e cobrar créditos tributários, somente os agentes públicos destacados para tal atividade específica é que devem ter acesso aos dados. A restrição ajuda a Administração a lidar melhor com os riscos de vazamento indevido de informações, bem como diminui o risco de utilização geral indevida dos dados (pressão política, econômica etc).”

14. Assim, tão logo os dados das instituições financeiras sejam obtidos pela Receita Federal (transferência de dados sigilosos), tais dados passam a ser acobertados pelo sigilo fiscal, sendo, portanto, considerados dados fiscais, independentemente de sua utilização, pela RFB, em processos administrativos fiscais (como, por exemplo, na constituição de créditos tributários federais). E como tal, em princípio, já estariam aptos a serem compartilhados entre as administrações tributárias dos demais entes da federação, conforme preceitos legais supra expostos, e a depender do cumprimento de outros requisitos adiante analisados.

15. O art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, disciplinou a informação das instituições financeiras unicamente à administração tributária da União, evitando, assim, uma desnecessária multiplicidade de solicitações de informações. Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002. Nesse sentido, essa centralização das informações em âmbito federal, o denominado “acesso sistêmico”, atende à simplificação e eficiência no cumprimento das obrigações acessórias, em contrapartida à desarrazoada hipótese da mesma exigência de prestação de informações periódicas por dezenas, centenas ou milhares de unidades da Federação. Cumpre ao Fisco Federal – por força dos dispositivos constitucionais e legais elencados e em consonância com o princípio constitucional da eficiência – de posse dos dados, compartilhar essas informações em prol da eficiência da

atuação dos fiscos estaduais, distrital e municipais, sem que as instituições financeiras e equiparadas sejam sobrecarregadas com uma miríade de exigências (por certo diferenciadas em formas e prazos, mas com mesmo objetivo) por parte das múltiplas administrações tributárias do país.

16. Nesse contexto, inexistente fundamento constitucional ou legal que imponha a utilização prévia dos dados, em processos administrativos fiscais na RFB, numa alegada “depuração” de dados, para que somente então estes dados pudessem ser passíveis de compartilhamento, até mesmo porque os interesses específicos de cada administração tributária, estadual ou municipal – quer seja relativamente a setores econômicos, quer seja a valores e outros critérios de fiscalização – podem ser bastante distintos do interesse federal.

17. Desta sorte, estando explicitada a possibilidade e a viabilidade do compartilhamento de informações em matéria tributária entre as administrações tributária federal, estaduais e distrital e municipal, ressalvados os dados expressamente excluídos do compartilhamento por expressa disposição legal, passa-se à análise dos requisitos para sua efetivação.

18. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314 e das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, ao decidir pela constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, afirmou, particularmente em relação ao acesso incidental de que trata o art. 6º, que Estados, Distrito Federal e Municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União através do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, pois necessitam se submeter às mesmas condições que existem na RFB para receber as informações e resguardar o necessário sigilo delas, dentre as quais foram citadas as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios.

19. O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, ao disciplinar sobre o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (que no âmbito federal sofreu regulamentação por meio do Decreto nº 3.724, de 2001), faz menção às "autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Ainda que o uso correto dos dados obtidos seja da responsabilidade de cada ente federativo, isoladamente, tem-se que o zelo exigido na segurança dessas informações indica que o ato definidor do compartilhamento de informações fiscais aqui tratado – quer seja por lei ou por convênio – também deva espelhar a observância deste artigo, o que, aliás, vai ao encontro dos dizeres da própria CF/88, que em seu art. 37, XXII, é explícita ao consagrar que as atividades essenciais das administrações tributárias são “exercidas por servidores de carreiras específicas”:

CF/88

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

.....
Lei Complementar nº 105, de 2001

(...)

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

20. Assim, a existência de administrações tributárias organizadas, estruturadas na forma de órgão(s), dispondo de competência para legislar, arrecadar e fiscalizar os tributos sob sua alçada, contendo carreira específica composta por servidores concursados para cargo com as atribuições específicas acima expostas, de acordo com as atribuições de lançamento de

créditos tributários, por decorrência do art. 37, inciso XXII da Constituição Federal, se faz necessária.

21. Tendo em vista a essencialidade da carreira, necessária uma regulação da carreira mediante lei própria e que também preveja sanções para o descumprimento das regras que serão adiante expostas.

22. Portanto, administração tributária organizada, na forma de órgão(s), com carreira específica composta por servidores concursados para cargo com atribuições específicas da administração tributária e uma lei própria que regulamente a carreira, inclusive estabelecendo sanções para descumprimento de obrigações, são requisitos mínimos para a celebração do convênio, os quais deverão ser comprovados previamente ao compartilhamento dos dados.

23. Adicionalmente, é importante verificar previamente à elaboração do convênio, que as condições exigidas para a RFB obter determinadas informações devem estar reproduzidas no ambiente do ente convenente, conforme entendimento do STF. Desta forma, deve haver disposições, ao menos, que o acesso às informações compartilhadas se dará:

a) única e exclusivamente pelos servidores concursados da carreira específica, em semelhança à exigência existente para a RFB disposta no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 2001;

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

b) desde que haja e seja mantido controle de acesso aos dados, ficando sempre registrado o responsável por cada acesso e o momento de sua realização, em similitude ao disposto no art. 7º, § 1º do Decreto 3.724, de 2001;

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

24. Além dos requisitos já tratados, é necessário que se estabeleçam sanções para o descumprimento das regras citadas, que devem estar previstas na legislação que tratar da carreira específica da administração tributária, ou em norma geral aplicável a todos os servidores do ente convenente, tais como:

a) o servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos do convênio, em finalidade ou hipótese diversa da prevista nele, em lei, regulamento ou ato administrativo será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar as normas legais ou regulamentares, se o fato não constituir infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e responsabilidade penal cabível, em similitude ao disciplinado no art. 8º do Decreto nº 3.724, de 2001, e art. 10 do Decreto nº 4.489, de 2002;

b) o servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação sigilosa de que trate o convênio, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficará sujeito à penalidade de demissão, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, em similitude ao art. 9º do Decreto nº 3.724, de 2001, e art. 9º do Decreto nº 4.489, de 2002;

c) o servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações sigilosas ou que utilizar-se indevidamente do acesso restrito, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, em similitude ao art. 10 do Decreto nº 3.724, de 2001, e art. 11 do Decreto nº 4.489, de 2002; e

d) o servidor que não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado, ou que acessar imotivadamente sistemas informatizados que contenham informações protegidas por sigilo fiscal comete infração aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, se o fato não configurar infração mais grave, em similitude ao art. 11 do Decreto nº 3.724, de 2001.

25. O convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita aos demais entes convenientes. Os modelos de convênio atualmente formulados pela RFB encontram-se nas Portarias SRF nºs 775, de 18 de junho de 1997 (trata apenas dos convênios com Superintendências Regionais da RFB) e 1.149, de 9 de abril de 1998 (modelos de convênios gerais aplicáveis no âmbito da RFB).

26. Isso posto, tem-se que o compartilhamento entre os fiscos não se restringe aos contribuintes optantes do Simples Nacional. O §1º do art. 34 da LC nº 123, de 2006, teve o “objetivo de dotar as Administrações Tributárias de meios de controle com relação às operações desenvolvidas pelas empresas optantes, com o livre trânsito de informações entre os fiscos (...) restabelecer o equilíbrio de mercado, pois visa ao combate à sonegação”, conforme contido no Parecer (emenda nº 9 - substitutivo) da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, de 8 de dezembro de 2015, do Senado Federal, acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei nº 25, de 2007 – Complementar, na origem), transformado na Lei Complementar nº 155, de 2016, em perfeita sintonia com o já disposto no art. 199 do CTN:

LC n.º 123, de 2006

(...)

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

§ 1º É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 155, de 2016)

Conclusão

27. Os artigos 198 e 199 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - permitem à RFB transmitir às Secretarias de Fazenda de Estado, Distrito Federal ou Município os dados obtidos junto às instituições financeiras de que trata a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, e este compartilhamento não se restringe aos contribuintes optantes do Simples Nacional. O art. 7º do Decreto n.º 4.489, em 28 de novembro de 2002, não constitui óbice para o compartilhamento e permuta de informações financeiras entre as administrações tributárias.

28. Os procedimentos para o fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da RFB a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detenham competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público atualmente estão disciplinados pela Instrução Normativa SRF n.º 20, de 17 de fevereiro de 1998, bem como, no que toca à celebração de convênios e seus modelos, por meio Portaria SRF n.º 775, de 18 de junho de 1997, e Portaria SRF n.º 1.149, de 09 de abril de 1998.

29. De acordo com manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314 e das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, ao decidir pela constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, os entes necessitam se submeter às mesmas condições que existem na RFB, regulamentadas pelo Decreto n.º 3.724, de 2001, para receber as informações e resguardar o necessário sigilo das informações.

30. É necessário que o ente conveniente possua administração tributária organizada, composta de órgão(s), com competência específica para legislar, arrecadar e fiscalizar os tributos sob sua alçada, contendo carreira específica composta de servidores concursados para cargo com tais atribuições específicas, conforme art. 37, inciso XXII da Constituição Federal, e que esse carreira possua lei que a regule de forma a assegurar imparcialidade em sua atuação.

31. O acesso às informações compartilhadas se dará:

- a) única e exclusivamente pelos servidores concursados da carreira;
- b) desde que haja e seja mantido controle de acesso aos dados, ficando sempre registrado o responsável por cada acesso e o momento de sua realização; e

32. A legislação do ente conveniente deve prever sanções para o descumprimento das obrigações supracitadas, ao menos no seguinte sentido:

- a) o servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos do convênio, em finalidade ou hipótese diversa da prevista nele, em lei, regulamento ou ato administrativo será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar as normas legais ou regulamentares, se o fato não constituir infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e responsabilidade penal cabível;
- b) o servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação sigilosa de que trate o convênio, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficará sujeito à penalidade de demissão, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;
- c) o servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações sigilosas ou que utilizar-se indevidamente do acesso restrito, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis; e
- d) o servidor que não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado, ou que acessar imotivadamente sistemas informatizados que contenham informações protegidas por sigilo fiscal comete infração aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, se o fato não configurar infração mais grave.

33. O convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita aos demais entes convenientes.

34. Os requisitos mínimos ao compartilhamento dos dados deverão ser comprovados previamente à celebração do convênio.

35. Com base no exposto, cancela-se a Solução de Consulta Interna Cosit nº 17, de 26 de julho de 2007.

Assinado digitalmente
SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Aprovo. Publique-se nos termos da OS Cosit nº 1, de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral de Tributação



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 26/02/2018 17:02:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 26/02/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 27/02/2018, MIRZA MENDES REIS em 27/02/2018 e SERGIO AUGUSTO TAUFICK em 27/02/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 27/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0218.14427.Q4C6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D633027A58D234B544A296CBF7410FFCA8D0318FE17E1C2EEABEBB7144CC6C48**